



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000350/96-14  
Recurso nº. : 113.714  
Matéria : IRPJ - Ex: 1995  
Recorrente : ORIDES JOSÉ BRESSAN - ME  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 20 de agosto de 1997  
Acórdão nº. : 104-15.298

IRPF - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - A partir de janeiro de 1995, quando entrou em vigor a Lei 8.891, lícita é a aplicação da multa pela entrega da declaração de rendimentos de forma extemporânea ou pela falta de entrega da mesma, mesmo não havendo imposto a pagar, por força do artigo 88 da referida Lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORIDES JOSÉ BRESSAN - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento que proviam o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

LUÍZ CARLOS DE LIMA FRANCA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000350/96-14  
Acórdão nº. : 104-15.298  
Recurso nº. : 113.714  
Recorrente : ORIDES JOSÉ BRESSAN - ME

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Notificação de Lançamento de Multa Regulamentar por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do IRPJ, relativa ao exercício de 1995, ano-calendário 1994, tendo por base legados artigos da Lei 8.981/95.

Tempestivamente, a contribuinte impugna afirmando em síntese que:

- uma vez que fora prorrogado o prazo da entrega das declarações preenchidas no formulário I, deduziu que prorrogado também seria o relativo ao formulário II, razão pela qual não ultimou a entrega em tempo hábil;

- não eram encontrados no comércio local os formulários a serem entregues;

- requereu à Delegacia da Receita Federal prorrogação de prazo de entrega, conforme faculdade prevista no artigo 876, Decreto 1.041, de 11 de janeiro de 1994, pedido este deferido, segundo a impugnante;

- pela norma constitucional da anualidade é vedado cobrar tributos no mesmo ano da promulgação de uma Lei, razão pela qual a multa regulamentar deveria seguir o mesmo princípio. Pelo mesmo motivo entende que, ao seu caso, deveria ser aplicada legislação que anteriormente regia a matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000350/96-14  
Acórdão nº. : 104-15.298

Às fls. 15/17 a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência fiscal e determinou o prosseguimento da cobrança.

Às fls. 21/23 a contribuinte ingressou tempestivamente com recurso a este Conselho de Contribuintes.

Às fls. 27/31 a d. Procuradoria apresentou sua contra-razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000350/96-14  
Acórdão nº. : 104-15.298

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente procura eximir-se da multa que lhe foi aplicada escudando-se no fato de não encontrar formulários no mercado, bem como, no fato de ter solicitado prorrogação do prazo para a entrega da declaração.

Ocorre, porém, que o pedido de prorrogação de prazo para a entrega da declaração foi negado, conforme demonstra o documento de fls. 10, ao contrário do que afirma a Recorrente.

Também alega o princípio da anualidade para a não aplicabilidade da Lei 8981/95, porém, é de se observar que o enquadramento legal dado ao lançamento para a exigência da multa é o previsto no RIR/94 com as alterações introduzidas pelo artigo 88, incisos I e II, parágrafos 1º e 3º, da Lei 8981, de modo que a exigência fiscal está plenamente amparada em Lei, atendendo assim o prescrito no artigo 112 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000350/96-14  
Acórdão nº. : 104-15.298

Desta forma, considerando tudo que no processo existe, voto no sentido de  
NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997

  
LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA